



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.593
(23/06/2016)

RECURSOS NA REPRESENTAÇÃO nº 725-43.2011.6.02.0000.

Recorrente: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Advogados: Drs. RAUL SANTOS (OAB/AL nº 6.625), FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161), BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – OAB/AL 148/04 e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA PRÓPRIA. DOADOR QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO. ART. 23, § 1º, II DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DO DOADOR. RECURSO PROVIDO.

– Afastamento da preliminar de carência de ação. Independência funcional do Ministério Público. Parecer contrário da Procuradoria Regional Eleitoral (*custos legis*) à pretensão do Recorrido (Promotoria Eleitoral). Possibilidade.

– Descabimento da preliminar de ausência de interesse processual. Alegação de uso de recursos financeiros na própria campanha. Matéria de mérito.

– Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de produção de prova sobre fato irrelevante ao julgamento da lide. Desnecessidade da inquirição.

– Uso de recursos financeiros próprios em prol da campanha do recorrente. Candidato a 1º (Primeiro) Suplente de Senador no pleito de 2010, na chapa de Heloísa Helena.

– Doador candidato a 1º (Primeiro) Suplente de Senador. Observância do limite de gastos estabelecido pelo partido político ao qual é filiado. Inaplicabilidade, na espécie, do limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

- Excesso de doação não configurado. Emprego na própria campanha de valores inferiores ao limite de gastos estabelecido pelo partido.
- Ausência de violação ao art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
- O § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, na redação anterior à Lei nº 13.165/2015, permitia a realização de doações estimáveis em dinheiro relativas na forma da utilização de bens móveis ou imóveis, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Reforma do julgado. Conhecimento e provimento do recurso. Insubsistência da multa aplicada e do registro de inelegibilidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de: a) carência de ação; b) ausência de interesse processual; e c) cerceamento de defesa; e, no mérito, por maioria, prover o apelo, tornando insubsistentes a multa e o registro da inelegibilidade; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias de junho de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Drª. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo) em face de sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Delmiro Gouveia/AL).

Na sentença, acostada às fls. 387-409, o juízo *a quo* aplicou ao recorrente multa em virtude do suposto excesso de doação de recursos à campanha eleitoral de 2010, que favoreceu Heloísa Helena, então candidata ao cargo de senador. O juízo de primeiro grau ainda determinou o registro de inelegibilidade nos assentamentos do recorrente no Cadastro Nacional de Eleitores.

O apelante, conforme as razões recursais de fls. 428-443, agita a preliminar de cerceamento de defesa, pois a instância de origem indeferiu o pedido de oitiva de 02 (duas) testemunhas (Paulo Fausto dos Santos e Izaías Vieira dos Santos) que poderiam confirmar que o recorrente teria vendido semoventes (gado bovino) a elas. Também foi indeferida a oitiva de outras 03 (três) testemunhas arroladas que poderiam ter presenciado aquele negócio jurídico.

Aduz que a oitiva dessas testemunhas teria o condão de corroborar declaração particular firmada por elas, comprovando a realização daquele negócio jurídico atinente à atividade rural.

Ventila, ainda, o recorrente a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que ele teria usado recursos financeiros próprios em prol da campanha dele, que foi candidato a Suplente de Senador no pleito de 2010, na chapa de Heloísa Helena.

Assim, teria sido observado o limite de gastos estabelecidos pelo partido político ao qual é filiado.

Quanto ao mérito, sustenta que houve erro formal na emissão de recibo eleitoral na prestação de contas de campanha, isto é, o contrato de comodato firmado entre o recorrente e a Sr.^a Marluce Barbosa de Carvalho, proprietária de automóvel, ora declarado como doação de recurso próprio, em vez de doação feita por terceiro.

Consigna o recorrente que sua renda bruta no ano de 2009 foi de R\$ 12.555,00 (proveniente do município de Poço Redondo/SE), acrescida de R\$ 15.000 (decorrente da venda de 19 cabeças de gado àqueles declarantes/testemunhas – fls. 84-85), o que tornaria a sua doação dentro do permissivo legal de regência, ou seja, o seu ato de liberalidade estaria abaixo de 10% de seu rendimento anual referente ao ano de 2009.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Afora isso, o recorrente afirma que sua doação foi de valor estimável em dinheiro e, como o valor doado foi inferior à quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), não haveria afronta à legislação de regência, ou seja, sua doação seria legal.

Em contrarrazões acostadas às fls. 449-468, a Promotoria Eleitoral da 40ª Zona pugnou pelo desprovemento do apelo com os seguintes argumentos:

a) a preliminar de cerceamento de defesa seria absolutamente improcedente, porquanto a matéria é unicamente de direito, dispensando a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente;

b) que a relação entre o recorrente e Heloísa Helena seria de doador para candidata para fins de verificação do excesso de doação, conforme o recorrente sustentou em sua primeira defesa perante o TRE, o que implicaria o descabimento da preliminar de ausência de interesse processual;

c) o uso do automóvel indicado na doação não seria patrimônio do recorrente;

d) a doação teria extrapolado o limite legal, posto que o recorrente doou à Heloísa Helena a quantia de R\$ 2.500, quando só poderia ter ofertado à campanha dela o valor máximo de R\$ 1.255, correspondente a 10% do rendimento bruto dele no anterior ao pleito de 2010.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 476-478, opinou pela rejeição daquelas 02 (duas) preliminares. Todavia, quanto ao tema de fundo, o *Parquet* se posicionou pelo provimento do recurso, aduzindo que, com a retificação de dados do Imposto de Renda, o recorrente teria demonstrado renda apta a validar a doação de R\$ 2.500,00.

Registre-se que o TRE/AL chegou a julgar originariamente a presente representação (Acórdão nº 9880, de 05/12/2013 – fls. 176-185, Rel. Des. Eleitoral Frederico Dantas), aplicando multa ao representado/recorrente. Contudo, o TSE, em grau de recurso, anulou o julgado desta Corte por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes (fls. 261-263), entendendo que a competência para conhecer e julgar o feito seria do juízo da 40ª Zona Eleitoral, domicílio do recorrente.

Em seguida, o feito foi pautado para julgamento na sessão plenária de 21/3/2016. Contudo, para fins de análise de questão de ordem suscitada pelo recorrente (fls. 496-501), atinente à suposta carência de ação, este relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para fins de manifestação, conforme reza o art. 933 do CPC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, em pronunciamento de fls. 504-507, opinou pela rejeição da preliminar de carência de ação, notadamente porque seria possível ao Procurador Regional Eleitoral, na função de *custos legis*, emitir parecer contrário à pretensão da Promotoria Eleitoral da 40ª Zona (Representante/Recorrido), em face da independência funcional de que goza a instituição.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo) em face de sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Delmiro Gouveia/AL).

Na sentença, acostada às fls. 387-409, o juízo *a quo* aplicou ao recorrente multa em virtude do suposto excesso de doação de recursos à campanha eleitoral de 2010, que favoreceu Heloísa Helena, então candidata ao cargo de senador. O juízo de primeiro grau ainda determinou o registro de inelegibilidade nos assentamentos do recorrente no Cadastro Nacional de Eleitores.

O recurso é tempestivo, estando o recorrente devidamente representado em juízo por seus respectivos causídicos, portando instrumentos de mandato. Há indubitado interesse, conforme o caso, pela anulação ou reforma da sentença.

Dito isso, conheço do apelo e passo ao exame das questões preliminares.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O Recorrente, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, em 18/3/2016, às 12h 36min, por meio do requerimento sob o Protocolo TRE/AL nº 3754/2016, apresenta questão de ordem relativa à suposta carência de ação.

Sustenta o Recorrente que houve perda superveniente do interesse de agir (art. 485, IV, do CPC), uma vez que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo provimento do recurso, a fim de a demanda ser julgada improcedente e, por conseguinte, fez-se desaparecer o litígio, já que o autor/representante da ação foi o próprio Ministério Público, que foi quem assinou a petição inicial.

Aduz que o julgamento do mérito em seu desfavor ensejaria ofensa ao postulado da inércia da jurisdição (art. 2º do novo CPC), mesmo porque o pedido de improcedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral teria caráter vinculante ao juízo.

Pois bem, embora o recorrente tenha feito importantes alegações relativamente à preliminar em tela, todas elas são destituídas de juridicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Primeiro, há que se lembrar que a representação em tela foi inicialmente ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 02-05), vindo o TRE/AL a decidir a demanda (Acórdão nº 9880, de 05/12/2013 – fls. 176-185, Rel. Des. Eleitoral Frederico Dantas), aplicando multa ao representado/recorrente. Contudo, o TSE, em grau de recurso, anulou o julgado desta Corte por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes (fls. 261-263), entendendo que a competência para conhecer e julgar o feito seria do juízo da 40ª Zona Eleitoral, domicílio do recorrente.

Após receber os autos, a Promotoria Eleitoral da 40ª Zona (fls. 359 e 382) ratificou todo o conteúdo da petição inicial, de modo que passou a figurar como o autor da demanda. Assim, fica superada a alegação de que a Procuradoria Regional Eleitoral seria o atual autor da representação, posto que essa função ficou a cargo daquela promotoria eleitoral de primeiro grau.

Na realidade, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas está a atuar na função de *custos legis*, emitindo mero parecer opinativo acerca da questão.

Enfatize-se que não há que se falar em natureza vinculativa do pedido de improcedência do pedido, uma vez que o juiz não está obrigado a acatar as razões do parecer ministerial e o julgamento diz respeito à matéria de inquestionável e indisponível interesse público.

Ademais, por força do postulado da independência funcional do Ministério Público (art. 127, 1º, da CF/88; art. 4º da LC nº 75/93), é possível no ordenamento jurídico brasileiro a existência, como se deu na espécie, de um parecer contrário da Procuradoria Regional Eleitoral (*custos legis*) à pretensão do Recorrido (Promotoria Eleitoral).

Por oportuno, cito um precedente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dessa temática:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. O parecer do Ministério Público na função de custos legis, contrário à pretensão de recurso apresentado pelo órgão ministerial no âmbito do processo de registro, não implica em ato incompatível com a vontade de recorrer, nem em desistência do recurso ou afastamento do interesse recursal. Precedentes.

(TSE - Recurso Ordinário nº 97587/BA - Acórdão de 19/12/2014 Relator designado Min. ADMAR GONZAGA NETO – DJE de 19/02/2015, Página 43/44).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Nesse diapasão, não se pode afirmar que, se houver o enfrentamento do mérito da causa, inclusive desfavorável à pretensão do recorrente, estaria este Tribunal a violar o princípio da inércia da jurisdição, cediço que quem atuou como autor da representação, repita-se, foi o Ministério Público, apresentado pelo Promotor Eleitoral da 40ª Zona. O órgão jurisdicional, em nenhum momento, exerceu função de polo ativo na lide.

Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de ação.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O recorrente aduziu, em sede preliminar, a ausência de interesse processual, pois alega que teria utilizado os seus recursos financeiros em prol de sua própria campanha, já que foi candidato a 1º (Primeiro) Suplente de Senador no pleito de 2010, na chapa da candidata ao Senado Heloisa Helena.

Porém, para se proceder à análise dessa alegação, o julgado terá, obrigatoriamente, de fazer uma incursão aprofundada no tema de fundo.

Assim, tal alegação se confunde com o próprio mérito, e com ele será analisado.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o recorrente, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois arrolou, em sua contestação (fls. 285-286), 05 (cinco) testemunhas com o objetivo de demonstrar que vendeu 19 cabeças de gado bovino, conforme as declarações de fls. 84-85, e que o produto desse negócio lhe forneceria rendimentos suficientes, no ano de 2009, para que os recursos destinados à campanha se enquadrassem dentro do limite de 10% (dez por cento) considerado pelo juízo.

Segundo o recorrente, sua renda bruta no ano de 2009 foi de R\$ 12.555,00 (proveniente do Município de Poço Redondo/SE), acrescida de R\$ 15.000,00, decorrente da venda de 19 cabeças de gado, num total de R\$ 27.555,00, de modo que a doação feita à campanha, no valor de R\$ 2.500,00 estaria dentro do limite de 10% considerado pelo juízo a quo.

Aduz que o Sr. Paulo Fausto dos Santos teria comprado do recorrente 9 cabeças de gado, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

enquanto que Izaías Vieira dos Santos teria adquirido, também do apelante, 10 cabeças de gado, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), num total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta que a legalidade de sua doação foi apreciada exclusivamente com base nos rendimentos declarados à Receita Federal no ano de 2009, porém, o recorrente realizou retificação em sua declaração de rendimentos daquele ano perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a incluir a venda do mencionado gado bovino.

Por outro lado, embora tenha arrolados como testemunhas e requerido sua oitiva, esta foi indeferida pelo juízo de primeira instância, o que haveria impossibilitado a comprovação de suas alegações.

A despeito do indeferimento da prova testemunhal requerida, entendo que não houve cerceamento de defesa, por duas razões.

Primeiro porque a comprovação da venda de gado alegada, por si só, não tem o condão de comprovar os rendimentos brutos do recorrente, parâmetro utilizado pelo magistrado *a quo* para aferição dos limites de doação.

Na realidade, confunde o recorrente valor de venda com rendimentos.

Com efeito, não se pode confundir, na compra-e-venda, o preço com renda. Em tal negócio, o vendedor aliena um bem, que já compunha o seu patrimônio, e apenas a diferença (entre o valor que o proprietário gastou para adquirir um bem em seu patrimônio e aquele que obteve na venda) constitui renda.

O simples fato de alguém vender determinado bem que já integrava o seu patrimônio (semovente), e transformá-lo em dinheiro, não implica acréscimo patrimonial ou renda. Trata-se de mera inversão patrimonial. Se alguém, por exemplo, compra um veículo por R\$ 50.000,00 e o vende por R\$ 35.000,00, não teve rendimento algum, embora tenha deixado o negócio com R\$ 35.000,00 em dinheiro. Isso, contudo, não constitui rendimento (nem mesmo em sua acepção bruta).

Apenas se houvesse a comprovação do preço pago pelo recorrente quando adquiriu os semoventes (com a apresentação, por exemplo, de declarações de renda de anos anteriores, em que houvesse declarado os valores pagos por eles), ou a escrituração em livro caixa da atividade rural (que permitisse aferir o montante global de entradas e saídas da atividade rural) é que se poderia chegar ao elemento relevante para aferição dos limites de doação, que são os rendimentos brutos, e não o patrimônio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Para que a doação efetuada pelo recorrente à campanha (no valor de R\$ 2.500,00) importasse em menos de 10% de seus rendimentos brutos, estes teriam que ser de, pelo menos, R\$ 25.000,00, o que implicaria dizer que, no negócio de compra e venda de 19 cabeças de gado pelo preço de R\$ 15.000,00, pelo menos 12.445,00 foram rendimentos, e o custo despendido na aquisição de tais bens haveria sido de apenas 2.555,00, o que importaria em um rendimento correspondente a 487,08% o valor do patrimônio.

Como se sabe, não existe tal rentabilidade no mundo real. Mesmo que se considerasse que os bens semoventes não foram adquiridos mediante compra pelo recorrente, mas gerados a partir de outros que já possuía em seu rebanho (cujas existências também não foram comprovadas), a atividade rural possui custos, e sua rentabilidade dificilmente ultrapassa 3% ao mês. Se qualquer atividade econômica tivesse rentabilidade de 487% ao ano, não se praticava nenhuma outra no país. Nem mesmo bancos conseguem auferir rendimentos tão elevados.

Dessa forma, a prova testemunhal requerida pelo recorrente é desnecessária, pois é apta para comprovar apenas a realização do negócio, mas não os rendimentos deste.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, poderá o juiz indeferir as diligências requeridas pela parte, quando inúteis, como era a prova requerida pelo recorrente, pelas razões expendidas acima.

Logo, a não realização da prova testemunhal requerida não importou em cerceamento de defesa, vez que o fato que o recorrente pretendia provar com ela não tem relevância para o julgamento da causa, mesmo que entendesse aplicável o critério para aferição do limite legal para doações empregado pelo juízo *a quo*.

Em segundo lugar, como se passará a expor por ocasião do exame do mérito do recurso, no caso específico dos autos, o único limite para doações pelo recorrente era o limite de gastos estabelecido pelo partido, uma vez que este fez a doação na condição de candidato em favor de sua própria campanha, de modo que também se mostra irrelevante a produção da prova testemunhal requerida para comprovação dos seus rendimentos brutos.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar e passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

DO MÉRITO

Sem maiores delongas, observo que o recurso merece provimento.

É que o recorrente efetuou a doação de recursos para a campanha eleitoral na condição de candidato, e não de terceiro (pessoa física) contribuinte.

Com efeito, o recorrente concorreu, nas eleições gerais de 2010, ao cargo de Senador da República na condição de 1º suplente, integrando a chapa encabeçada pela candidata Heloísa Helena de Moraes.

Em tal situação, não estava sujeito ao limite de 10% (dez) por cento de seus rendimentos, aplicável aos doadores em geral para campanhas políticas, mas, sim, ao limite específico estabelecido para o candidato, que é o fixado por seu próprio partido para a sua campanha.

Essa era a regra estabelecida no seguinte trecho da Lei nº 9.504/97 (redação anterior à Lei nº 13.165/2015):

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Como se vê, o inciso II do parágrafo 1º da Lei nº 9.504, com a redação que vigia à época da doação (2010), estipulava a regra de que, nos casos de uso de recursos financeiros próprios, o candidato somente fica sujeito à observância do limite de gastos fixado pelo seu partido.

Não há como sustentar que a doação feita pelo recorrente haveria sido realizada em favor da campanha de outro candidato (e não da própria), de modo a se lhe aplicar o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, vez que a campanha dos candidatos ao cargo de Senadores e seus respectivos suplentes é uma só. Não se pode eleger o Senador e não eleger o candidato à sua suplência, da mesma forma que não se pode contribuir ou fazer campanha para o candidato à suplência sem estar contribuindo também, e na mesma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

medida, para a campanha do candidato que encabeça a chapa, e vice-versa. A candidatura é una.

Inclusive, o recorrente prestou contas em conjunto com a titular da chapa, então candidata Heloísa Helena, nos termos da certidão de fl. 323, expedida pela Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AL.

Nesse sentido foi o pronunciamento do próprio representante do Ministério Público Eleitoral em segunda instância (autor da representação na primeira instância), concordando com as alegações do recorrente.

Assim, adotando-se o parâmetro correto estabelecido em lei para o caso dos autos, verifica-se que a campanha da chapa de senador de que fez parte o recorrente poderia ter gastado até a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo estabelecido na ata de convenção estadual do PSOL (fls. 288-290 e 324-325).

Nesse sentido, o TSE já teve a oportunidade de analisar a matéria, ocasião em que reafirmou o contido na lei, conforme abaixo:

Ementa:

(...)

1. *Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Resolução-TSE nº 22.160/2006).*

(...)

(TSE - CONSULTA nº 1258/DF - Resolução nº 22232 de 08/06/2006 – Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO – DJ de 23/6/2006, Página 134).

Desse modo, não houve qualquer violação ao limite legal de gastos, considerando-se que o apelante apenas doou a quantia de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), inferior ao limite estabelecido em lei.

Não bastasse isso, a doação feita é do tipo estimável em dinheiro, consoante se pode observar no site do TSE (<http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/abrirTelaReceitasCandidato.action>), ao se consultar o CPF do Padre Eraldo (354.556.675-72), confirmada pela documentação de fl. 293.

De modo que, por ser inferior à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o ato praticado pelo recorrente está dentro da legalidade. A jurisprudência do TRE/AL corrobora essa tese, nos termos do seguinte precedente:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – (...) PESSOA FÍSICA. ART. 23, 7º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DO DOADOR. (...)

(...)

2. O § 7º do art. 23 da Lei das Eleições permite a realização de doações estimáveis em dinheiro (...), desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(...)

(TRE/AL – Acórdão nº 9.790, julgado em 21/08/2013 – RP nº 541-87.2011.6.02.0000 – REL. DES. FREDERICO DANTAS)

Ademais, a referida doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas de Heloísa Helena – que engloba as contas do recorrente, na condição de candidato suplente da chapa –, visto que essas contas foram aprovadas (com ressalvas) mediante o Acórdão TRE/AL nº 8.259, de 8/5/2011, da relatoria do então Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT.

Assim, dou provimento ao recurso, tornando insubsistentes a multa e o registro da inelegibilidade.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 725-43.2011.6.02.0000 Prot. 11.578/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/06/2016 (SESSÃO Nº 47/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade de votos, com escopo em Questão de Ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho, em razão da necessidade de observância de critérios formais, indispensáveis às atividades, à luz do Regimento Interno e de outras instruções normativas, deliberou pela anulação do julgamento proferido na Sessão Ordinária n.º 34, realizada em 5/5/2016, declarando nulos os votos prolatados pelo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro e seguintes. Nesse cerne, iniciou novo julgamento. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral da representante Ministerial. Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de: a) carência de ação; b) ausência de interesse processual; e c) cerceamento de defesa; e, no mérito, por maioria, vencidos os Senhores Desembargadores eleitorais Orlando Rocha Filho e Alberto Maya de Omena Calheiros, prover o apelo, tornando insubsistentes a multa e o registro da inelegibilidade; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.593, de 23/6/2016)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Averbou-se suspeito o Senhor Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11593 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 23/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 28/06/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS